

ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – BELO
HORIZONTE/MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1370.01.0018461/2022-12

PROCESSO SLA: 5683/2021

SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 00.095.039/0001-30 com sede na Av. José Inácio Magalhães, s/n, Bairro Nova Aparecida, Nova União/MG, Cep. 34.990-000, neste ato representada pela sua sócia administradora, [REDACTED] brasileira, casada, empresária, CPF [REDACTED], CI [REDACTED], SSP/MG, residente e domiciliada na [REDACTED] /MG, Cep. [REDACTED], através de seus procuradores, [REDACTED] inscrito no CPF: [REDACTED], Engenheiro Geólogo sob o CREA [REDACTED], [REDACTED] – OAB/MG - [REDACTED] e [REDACTED] Técnico em Geologia, brasileiro, portador da carteira de identidade M-[REDACTED], CPF: [REDACTED], através de sua procuradora, instrumento anexo, vem nos termos que lhe faculta a legislação em vigor, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao indeferimento do Requerimento de Registro de Licença Ambiental Simplificado, requerendo seja reconsiderado o ato respectivo, fazendo-o na forma que a seguir aduz:

1 - TEMPESTIVIDADE

De acordo com a data constante da publicação do ato, que visa seja reconsiderado/revogado, no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2022, como consta do próprio despacho de indeferimento, culminando na inequívoca observação do prazo para interposição de recurso administrativo para apreciação do pedido de

reconsideração e/ou revogação do r. despacho atacado, qual seja, de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Considerando a indicação no referido despacho recorrido, a Recorrente observa rigorosamente, os termos contidos no artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, cujo diploma legal remete à aplicação da Lei 14.184, de 2002, conforme consta do artigo 44

“Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.”

Já nos moldes da Lei 14.184 de 2002, temos inequívoca a fixação dos ditames para a contagem do prazo de apresentação do recurso administrativo, especificamente no seu artigo 59, a saber:

“**Art. 59.** Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

Conforme se denota da data de postagem do presente recurso, afigura-se o mesmo tempestivo, nos moldes e estreito atendimento da previsão legal indicada no próprio despacho administrativo, cuja revogação/revisão, pretende a Recorrente.

2 – PREPARO – INSTRUÇÃO

O presente recurso é apresentado com atendimento de todos os rigores exigidos pela legislação aplicável, com a juntada da documentação acostada, suficiente à sua instrução, arrolados a seguir, requerendo, por cautela, seja concedido prazo para juntada de qualquer documento ou informação, eventualmente necessários à análise do Recurso, na forma e prazo legal.

- a) documento de arrecadação (DAE) e respectivo comprovante de pagamento;
- b) instrumento societário
- c) instrumento de procuração
- d) documento de identificação do procurador
- e) cópia do r. despacho recorrido
- f) cópia do parecer técnico

3 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A apresentação de recurso contra decisões de indeferimento de licença ambiental, encontra sua previsão na legislação ambiental já mencionada, anteriormente, estando, o presente Recurso, adequadamente preparado e instruído na forma exigida, merecendo ser admitido e ao final provido com a revogação do r. despacho ou ainda, sucessivamente, com a revisão do r. despacho que indeferiu o pedido de licença ambiental, o que espera a Recorrente, tudo mediante os fatos e fundamentos, que a seguir aduz.

4 – DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Em análise ao pedido de licença ambiental simplificado (LAS) seguindo o parecer técnico, foi exarado o despacho de indeferimento, sob motivação, conforme segue:

“Motivo da decisão:



O empreendimento não possui regularização ambiental para as intervenções ambientais constatadas em sua área. Conforme artigo 15 da DN 217/2017, em se tratando de processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS), as autorizações referentes ao uso de recursos hídricos e às intervenções ambientais devem ser obtidas previamente à formalização do LAS. Também não foi considerada a incidência de critério locacional na área. O Parecer Técnico com as evidências das intervenções constatadas se encontra disponível nos autos do processo no SLA, especificamente no item "documentos anexados".

A Recorrente entende pela necessária revogação do ato administrativo que decretou o indeferimento, ou ainda, em análise sucessiva, seja promovida a revisão do julgamento, de forma a atender os ditames do direito administrativo, de forma a conferir a adequação da realidade da Recorrente com a aplicação da norma legal e de forma a impedir excessos em flagrante cerceio e prejuízo à Recorrente.

Assim, eventualmente superada a revogação do indeferimento, requer seja apreciado o pedido de revisão, em atendimento aos princípios que regem o direito administrativo e a própria administração pública, especialmente no que pertine a motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer ainda a aplicação da legislação vigente, quanto a fixação de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no sistema SEI deste c. órgão de fiscalização e controle e ainda as previsões contidas no artigo 98 e seguintes do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022, onde passível de aplicação, com a designação de data de audiência de conciliação entre as partes.

5 – PRESCRIÇÃO

A Recorrente se viu surpreendida com a informação contida no parecer técnico que deu azo e fundamentação ao indeferimento, ora recorrido, quanto a conclusão de que "...não foi constatada autorização para a intervenção de 1,40 hectares realizada no empreendimento no período anterior ao ano de 2008 e em função disso será lavrado auto de infração." (página 11) uma vez que tal fato somente mereceu registro somente por ocasião do presente parecer técnico, em que pese já submetido a análise anterior perante este c. órgão.

Entende a Recorrente, tratar-se, portanto, de fato alcançado pela prescrição aplicável, nos moldes da Constituição Federal, uma vez que nenhum direito ou obrigação pode ser objeto de discussão ou imposição, indefinidamente, sendo, em algum momento alcançado pelo decurso de prazo para reclamar a obrigação não cumprida, o que requer seja aplicado neste caso.

Merece registro ainda, a absoluta inexistência de legislação ambiental capaz de conduzir a entendimento diverso, uma vez que, ainda no campo jurisprudencial, somente se concluiu, precariamente, sobre a ausência de prescrição em matéria ambiental quanto a reparação pelos danos morais e/ou materiais, o que não se afigura no caso em comento, concluindo-se, mais uma vez, pela aplicação da prescrição, haja vista a ausência de legislação a amparar tal imposição.

6 - DOS FATOS

A Recorrente foi surpreendida com a notícia do indeferimento do Requerimento de Registro de Licença, publicado, conforme mencionado, impondo-se consequência gravíssima com vários e incontáveis reflexos, de toda ordem, à própria Recorrente, à comunidade e à sociedade civil em geral.

Neste aspecto, a Recorrente tem certo por afirmar que a r. decisão de indeferimento, ora atacada, respeitosamente, merece ser revogada ou ainda submetida ou juízo de reconsideração para a adequação à realidade fática da própria Recorrente e da situação de exceção vivenciada no País, nos últimos anos e ainda pela aplicação dos institutos que norteiam a Administração Pública, da qual faz parte integrante, a Recorrida.

Necessário registrar que a Recorrente tem buscado, arduamente, projetar suas atividades, de forma a propiciar a geração de mais empregos e renda no local onde se estabeleceu, de forma a cumprir sua finalidade social e sua participação na comunidade onde está inserida, de forma a produzir frutos pela circulação de renda e divisas para o País.

Com isso, é certo afirmar a implementação de recursos, pela Recorrente, em importância expressiva, de forma a suportar os investimentos necessários para a instalação e continuidade das atividades de mineração no local, cuja monta é de fácil

conclusão por parte da Recorrida, haja vista a juntada da documentação correspondente, nestes autos.

Certo ainda, afirmar que o “minerador”, é a parcela da atividade empresarial no Brasil, que mais demanda investimentos e recursos na sua atividade, antes de qualquer produção, visto que, em nenhuma outra atividade primária industrial, se impõe tanto rigor para a autorização de funcionamento como acontece com a atividade minerária, cabendo registro ainda a expressiva documentação prévia a ser apresentada, envolvendo diversos profissionais específicos e dependente de outros órgãos públicos, num processo extremamente extenso, oneroso, meticuloso e sensível em todos os seus aspectos.

A Recorrente, no entanto, vem cumprindo religiosamente com todas as condições impostas para a efetiva adequação e recebimento da licença, uma vez que entende e alcança a necessidade do rigor imposto pela Recorrida, o que, no entanto, não se confunde com a efetiva intenção da legislação aplicável ao caso em comento.

Data vênia, entende a Recorrente que o despacho de indeferimento merece ser revisto e assim, reconsiderado, uma vez que não foram apreciadas todas as circunstâncias inerentes à aplicação dos dispositivos legais mencionados, bem como institutos que permeiam a relação entre a Administração Pública e o Administrado, em nossa legislação.

O indeferimento em comento, acaba afrontando princípios constitucionais e infraconstitucionais, o que não pode prevalecer, haja vista a necessidade de atendimento dos rigores legais para a validade da punição e sua aplicação, sob pena de declarar a nulidade total do ato administrativo e da punição propriamente dita, o que resta necessário, seja declarado, neste caso.

No caso, sucintamente, a Recorrente pretende seja revogado/reconsiderado o indeferimento do requerimento de Licença Ambiental Simplificado ou ainda, sucessivamente/alternativamente, seja permitido, à Recorrida, a pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no sistema da Recorrida, bem como a conciliação, conforme previsto no artigo 98 e seguintes do Decreto 11.080 de 24 de maio de 2022.

7 – MÉRITO



7.1. FINALIDADE SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A Recorrente, ainda que superadas as arguições anteriores, no mérito, reitera a necessidade e o pedido de revisão do r. despacho que conduziu ao indeferimento do pedido de licença ambiental, uma vez que, por outros motivos, merece acolhimento.

Aqui, a Recorrente reclama a aplicação dos princípios de direito administrativo e da própria Administração Pública, considerando a efetiva necessidade de se conferir a adequação da situação da Recorrente de forma a proporcionar a retomada de sua atividade empresarial, obviamente sem prejuízo do cumprimento de todos os rigores da legislação ambiental aplicável.

Certo que o presente Recurso Administrativo, se apresenta como efetiva demonstração de aptidão da Recorrente para a adequação que se fizer necessária, para atendimento dos rigores contidos no parecer técnico que dá fundamento ao r. despacho de indeferimento, ainda que discordante da íntegra de tal documento, ao qual se submete, no entanto.

A Recorrente, inclusive, se viu efetivamente comprometida por conta de um trabalho contratado, cujo resultado deixou de estimar as limitações e imposições legais para sua produção, do qual se depreende um efetiva **denúncia espontânea** de fatos que conduzem à irregularidade dos procedimentos adotados e aqui, apenas por amostragem, menciona a inconsistência das informações que conduzem a divergências inerentes (i) ao fator locacional (ii), captação de água (iii), localização de captação de água, entre outros.

É inquestionável o fato de que o Empreendedor é o responsável pelas informações contidas na documentação apresentada perante a Administração Pública, sendo, neste aspecto, importante salientar que apesar da referida responsabilidade objetiva, não se pode aplicar ao mesmo Empreendedor qualquer mácula sobre a sua conduta, uma vez que, efetivamente, não dispõe de qualquer instrumento balizador capaz de impor questionamento ao trabalho técnico que lhe é apresentado como suficiente para alcance de seu requerimento, no caso a licença ambiental simplificada.

Entende, a Recorrente, que merece o tratamento capaz de proporcionar a adequação da sua situação, em prazo razoável, de forma a reduzir os impactos na sua atividade econômica e nos efeitos produzidos na comunidade local, conforme já mencionado.

A Recorrente está inserida no Município de Nova União, na sua Zona Rural, cuja localidade conta com, aproximadamente, 5.000 (cinco mil) habitantes, os quais dependem da atividade da Recorrida para alcance de um trabalho formal, capaz de absorver a mão-de-obra de 20 (vinte) empregos diretos e ainda, aproximadamente 72 (setenta e dois) empregos indiretos (IBRAM de 2015) gerando assim, o sustento para mais de 200 (duzentas) pessoas, o que se vislumbra, bastante expressivo, considerando a localidade e a comunidade onde está inserida.

Desta forma, em que pese a responsabilidade objetiva que se impõe ao empreendedor, a Recorrente reitera, seja conferida a oportunidade prevista na legislação para pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta – Tac e ainda de conciliação perante este c. órgão de fiscalização e controle, nos moldes previstos no Decreto 11.080 de maio de 2022.

7.2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz uma visita aos ditames que norteiam as normas jurídicas e sua aplicação de forma a conferir a necessária validação da legislação utilizada como resguardo dos procedimentos, neste caso em atendimento aos particulares, em geral, na essencial busca da ação da Administração Pública para a efetivação dos direitos.

No caso destes autos, merece ainda a ressalva de tratar-se de procedimento extremamente complexo, haja vista a quantidade de informações, documentos, profissionais, órgãos públicos e particulares, investimentos, interesses, direitos e obrigações envolvidos, sendo certo afirmar tratar-se de um esforço incomum, seja de qual âmbito for analisado, até o alcance do objetivo final e atendimento da finalidade da atividade proposta que é a concessão da licença ambiental, tudo submetido a um, sem número, de dispositivos legais, os quais, no entanto, não podem se impor de forma dissociada dos princípios que regem o nosso ordenamento Pátrio.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, (2004, p. 841) temos a definição de “princípio”:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas,

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Ora, diante de tal definição, é certo afirmar que TODOS os ditames, legalmente criados e instituídos, devem se submeter aos princípios gerais que, por sua vez, promovem o balizamento legal aplicável, em todos os seus aspectos, os quais merecem aplicação neste caso, aqueles expressamente registrados na nossa Carta Magna.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

De acordo com os princípios norteadores do ordenamento jurídico ao qual a Recorrente deve se submeter, exige-se expressa indicação da vinculação em lei, acerca de qualquer vedação ou restrição a ser imposta à atividade econômica, o que, entende faltar ao r. despacho de indeferimento, restando ausente a necessária vinculação legal.

A Administração Pública, por maiores motivos, deve se constituir numa fonte de efetiva compreensão e aplicação dos princípios em comento, os quais inequivocamente, não podem ser dissociados do processo administrativo, sob pena de se impor ao particular, as mazelas do interesse pessoal do agente público enquanto gestor da coisa pública em flagrante arrepio da lei.

Os princípios constitucionais administrativos constituem o estatuto jurídico máximo da Administração Pública, que deve atendê-los obrigatoriamente, seja em atos vinculados ou discricionários, sob pena de serem estes inquinados de inconstitucionalidade, como ocorre no caso em questão, utilizando-se dos arestos em matéria de ordem tributária, também aplicáveis ao caso concreto.

Neste diapasão, assinala Luciano Amaro:

"É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada." (Direito Tributário Brasileiro. 9ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003.)

A penalidade decorrente do descumprimento da obrigação imposta pelo Poder Público, neste caso a Recorrida, também se submete a esses patamares constitucionais válidos para a tributação, pois a pena não deve ser maior que o gravame, mesmo que ela seja primordialmente repreensiva e sancionatória.

A penalidade aplicada, como consequência imediata do indeferimento impedimento da atividade econômica, nada mais é do que uma sanção, pelo que valemo-nos, aqui em utilização subsidiária, das lições do Professor Luiz Régis Prado, em seu Elementos de Direito Penal, ao discorrer sobre os parâmetros a serem observados na aplicação da pena:

*"O requisito da necessidade significa que o meio escolhido é indispensável, necessário para atingir o fim proposto, na falta de outro menos gravoso e de igual eficácia. **O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, exige um liame axiológico e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal/consequência jurídica.**"* (Elementos de Direito Penal, volume I. 3ª Ed. RT. São Paulo. 2005. p.30) (g.n.)

A razoabilidade, norma constitucional, é imperativo de ponderação no uso da exação, e deve ser utilizado pelo Administrador Público como fator nivelador para se evitar a incidência de penalidades expropriatórias, como verificamos no presente caso.

Logo, a norma de natureza infraconstitucional, que estabelece exclusão de direitos ou imposições de obrigações e penalidades em patamares, superiores aos limiares da razoabilidade padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 551/RJ pronunciou-se a respeito do tema, onde manifestou-se pela inconstitucionalidade da

lei, ou parte da lei que admita multas cobradas sobre o tributo em percentual superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, o que de fato se observa no presente caso:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. **A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte,** em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente." (Adin 551/RJ, DJ Nr. 32 do dia 14/02/2003)*

Ainda, neste sentido importante citar a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa nos autos do Recurso Extraordinário nº. 591.969, veja-se:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 60% para 30% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta o INSS que a multa não é confiscatória, por não inviabilizar o exercício do direito constitucional de propriedade. Dessa forma, defende não haver violação ao art. 150, IV, da Constituição federal.

É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). **Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica.** Eis a ementa dessa decisão:

(...)

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (Recurso Especial nº. 591.969, Relator Min. Joaquim Barbosa) (g.n.)

Desta forma, outro caminho não se vislumbra senão a aplicação, estreita e rigorosa de todos os princípios constitucionais, ao caso em comento, de forma a expurgar os excessos cometidos pela Administração Pública e de forma adequar, com

observação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, a situação da Recorrente para a concessão do direito à revogação ou revisão, mediante reconsideração e/ou revogação do r. despacho de indeferimento da licença ambiental.

a) Legalidade e Motivação

Considerando a gravidade dos efeitos do r. despacho que indeferiu o Requerimento de Licença Ambiental da Recorrente, necessário se faz a imposição de questionamento acerca da ausência de observação dos princípios que regem a Administração Pública, em geral, uma vez que os atos administrativos encontram-se, também pelo princípio da vinculação, atrelados a tais princípios, sob pena de serem considerados não praticados, o que, respeitosamente, entende a Recorrente, estar presente no caso em comento.

Certo que o indeferimento da Licença Ambiental, conforme indicado no r. despacho recorrido, tem seu fundamento extraído do parecer técnico respectivo, indicando, em vários aspectos, a aplicação das disposições contidas em Deliberações Normativas – DN, mais precisamente, o que dispõe a DN COPAM 217/2017.

Ocorre, que, de acordo com a instituição da hierarquia legal, estabelecido pelo próprio sistema legal brasileiro, vigente, resta incontestável que, a legislação normativa constituída das portarias e instruções normativas, não detêm força de Lei e não podem instituir criação ou restrição de direitos.

É o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência dominantes a respeito da matéria, a saber:

MANDANDO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA RESTRINGINDO DIREITO QUANDO A LEI NÃO O FAZ. IMPOSSIBILIDADE. - Trata a hipótese de mandado de segurança impetrado por VALENTIM DA CRUZ PAULO FILHO, visando obter a 2ª via do seu diploma de graduação em economia, independente da entrega dos documentos exigidos pela faculdade. - A impetrada exigiu, com base em uma Portaria do Mec, a apresentação da cópia do diploma de 2º grau para a concessão do documento requerido pelo autor. - A lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no caso da impetrante, não estabelece requisitos formais para a expedição de diplomas. - Não pode uma Portaria criar restrições à liberdade, propriedade e atividades das pessoas quando a lei não o faz. - Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 200051010211698 RJ 2000.51.01.021169-8, Relator:

Conforme bem registrou o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 337):

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que á não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta”.

Da mesma forma, Paulino Jacques (Curso de Introdução à Ciência do Direito, 2ª edição, pág. 81), as instruções, normas típicas secundárias, dispõem, em geral, sobre a execução dos serviços públicos ou de normas legais ou regulamentares. Daí tem-se a lição de Carré de Malberg de que as instruções só produzem efeito “no interior do serviço, porque se originam do serviço e se editam em virtude das relações que o serviço engendra entre chefes e subalternos.” (Teoria general del Estado, tradução de J. L. Degrete, México, 1948, pág. 605, n. 224), não obrigando assim os particulares.

É importante ressaltar ainda, que a Recorrente tem efetivo direito de obter o resguardo da Administração Pública de forma a obter a manifestação a respeito dos procedimentos aos quais é submetida, repita-se em absoluto e excessivo rigor, mediante fundamento válido, o que não se vislumbra no caso em comento, haja vista a indicação de previsão contida em ato normativo desprovido da capacidade legal para impor restrição ou exclusão de direitos, conforme ocorreu.

Para um melhor alcance da situação vergastada, necessário se ater aos princípios constitucionais, estes sim, aplicáveis e aos quais a Recorrente deve se submeter, em todo e qualquer tempo.

Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Entende, portanto, a Recorrente, não pode ser submetida a tais previsões, uma vez que a previsão legal indicada não tem o condão de atingir o terceiro, que não compõe a Administração Pública, neste caso na condição de particular, restando inaplicável o instituto indicado como fundamento para o indeferimento do pedido de licença ambiental.

Por óbvio, a Recorrente entende a atuação da Recorrida, justamente no intuito de evitar qualquer burla, não se tratando de mero preciosismo do ente público, não parecendo adequado, no entanto, submeter-se a dispositivo desprovido de força legal para a restrição ou expropriação do direito pretendido, uma vez que impõe graves reflexos e ainda retira da Recorrente qualquer possibilidade de retomada da atividade econômica, cujos reflexos se verificam expressivamente nocivos, e injustos.

É princípio já consagrado no Direito brasileiro que somente a Lei, no sentido estrito do vocábulo, como ato normativo primário, pode ordenar que se faça ou que se deixe de fazer alguma coisa, e, por isso, é manifestamente inconcebível a atitude do Poder Executivo, através de seus órgãos fiscalizadores, que, ao baixar atos normativos hierarquicamente inferiores, tal como ocorre no caso de portarias e instruções, invada as reservas da Lei, porque ditas matérias que só por ela podem ser estabelecidas, uma vez que vem criar, modificar ou extinguir direitos ou deveres, *in casu* de ordem administrativa.

Nesse sentido existem julgamentos dos Tribunais Regionais Federais (TRF) da Segunda e Terceira Regiões, dentre os quais destacamos o Processo nº 1999.0399046787-3, julgado pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região em 09/04/2003, DJU 23/06/2003, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. CNPJ. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS 112/94 E 82/97. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL. AFRONTA AO ART. 170 DA CF/88. CARÁTER PUNITIVO. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 20/99 E 200/02. SUPERVENIENTES E MODIFICATIVAS. I. As Instruções Normativas, enquanto atos normativos secundários, buscam seu fundamento de validade na lei, prestando-se a dar exeqüibilidade aos ditames legais, nunca inovando o Direito, apenas exercitando condições para a sua concretização. II. Normas administrativas, ao condicionarem a efetivação do registro

da impetrante no CNPJ, à inexistência de débitos fiscais estão a desbordar os limites da lei instituidora do cadastro, malferindo, pois, a hierarquia das normas, em direta violação ao Princípio da Legalidade. (...)" (grifos acrescidos)

Nesta esteira, no julgamento proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região no Processo nº 91.0200544-1, publicado em 15/02/1996, os i. julgadores exprimem claramente a natureza e a eficácia das instruções normativas, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 - ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 - ART. 5., II, CONSTITUIÇÃO DE 88.

I - A Instrução Normativa nº. 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

II - Violado o disposto no art. 153, par. 2., da cf/67 (art. 5., II da cf/88) não poderia permanecer o óbice à própria subsistência da impetrante, tendo esta necessidade de adquirir selos de controle do IPI para a consecução de seus objetivos. (...)"

(grifamos)

Portanto, não basta que o ato da Administração Pública esteja atrelado à previsão legal de resguardo, mas também que tal previsão legal seja válida e esteja em consonância com a hierarquia legal prevista no ordenamento jurídico Pátrio, bem como em estreita observação aos rigores para sua admissão, sob pena da invalidade do ato administrativo.

b) Razoabilidade

Da mesma forma e, sucessivamente, entendendo este i. julgador, pela superação da alegação anterior, não é muito se admitir a absoluta ausência do princípio da razoabilidade, à decisão contida no despacho ora recorrido.

Isso porque, a Recorrente não entende como razoável o indeferimento contido no despacho como consequência do ato apontado como gerador de tal indeferimento, com a aplicação das penalidades apontadas, como lavratura de autos de infração, assim como a própria impossibilidade de operação da atividade econômica da Recorrente.



Certo ainda que o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade arrecadatória acha-se condicionada pelo **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**.

A esse respeito e aqui, apenas a título de elucidação, tem-se que **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na sessão de julgamento realizada em 25/11/2014, pacificou seu entendimento no sentido de ser inconstitucional a penalidade pecuniária cujo valor exceda o montante do tributo devido, justamente em atendimento e aplicação do princípio da razoabilidade:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral." (STF, 1ª Turma, AgR/Rext 833.106/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado 25/11/2014)." (g.n.)

O julgado teve como precedente o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ**, que concluiu pela aplicabilidade da vedação ao confisco em relação às penalidades pecuniárias, dentre outros:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, Publicação DJ de 14/02/2003) (g.n.)

Em outro caso análogo, ventilado na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1075-1/DF**, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que cominava pena de 300% na hipótese de não emissão de nota fiscal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. **Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).** - **A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.** - **O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...).**" (STF, Tribunal Pleno, ADI 1075 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento 17/06/1998, Publicação DJ 24/11/2006) (g.n.).

Nos casos julgados pelo e. STF, apesar das penalidades excessivas, não se evidencia a perda do direito à continuidade da atividade econômica, como ocorre no caso da Recorrente, que certamente, suportará ônus muito superiores a qualquer penalidade pecuniária, uma vez que o indeferimento contido no despacho ora recorrido, culmina na própria perda do direito no todo.

c) Proporcionalidade

Da mesma forma, no que pertine ao princípio da proporcionalidade, entende a Recorrente pela absoluta ausência pela Recorrida, eis que inexistente do despacho decisório a conclusão de uma punição adequada ou justa de forma a impor justiça equânime às supostas faltas praticadas pela Recorrente no caso em comento.

Mais uma vez, a decisão de indeferimento se apresenta em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais que resguardam, em primeira e mais elevada instância, os direitos da Recorrente, os quais são expropriados mediante a aplicação da punição máxima que se traduz no cerceio de sua atividade econômica.

Como princípio constitucional que o é, há que se observar, também, o princípio da proporcionalidade.

Acerca deste, assevera a eminente Odete Medauar:

"O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social. (g. n.) (Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004)

Logo, forçoso depreender que há que se ter pertinência entre a finalidade pública e o meio para a consecução dessa atividade, pois inarredável o respeito ao rol de direitos fundamentais para que seja alcançada a finalidade pública com justo êxito., sempre de forma a estabelecer a justiça através do equilíbrio a ser imposto pela adequação da falta com a penalidade aplicada, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"... o princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto. (g. n.) (Direito Administrativo. 13ª Ed. Atlas. São Paulo. 2001)

Portanto, o despacho de indeferimento, ora recorrido, impõe efeitos absurdamente nocivos e nefastos à Recorrente e, por tais fundamentos se verifica desprovido de

razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, mais uma vez a anulação respectiva ou ainda, sucessivamente, sua revisão.

8 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8.1. DA SUSPENSÃO E/OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS

Ainda que absurdamente sejam ultrapassadas as arguições preliminares, de direito alegadas, nesta peça recursal, necessário se faz, buscar da Administração Pública, seja julgado o presente recurso, considerando todas as peculiaridades que se apresentam, de modo geral, a todos os setores produtivos, por conta do advento da Pandemia de Covid19, aplicando-se em tudo, os efeitos do caso fortuito e da força maior, cabíveis ao caso em comento, haja vista a inequívoca imposição de surpresa e abalo, às atividades econômicas, cujos efeitos nefastos são experimentados em seus reflexos até hoje.

Como não bastasse, o próprio Estado de Minas Gerais, editou normas capazes de suplantar, em parte, os efeitos da pandemia, com advento das sucessivas resoluções de forma a conduzir à suspensão e/ou interrupção dos prazos, desde março de 2020.

8.2 - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Há anos, a Recorrente vem cumprindo todas as obrigações no intuito de obter o direito ao início e continuidade de sua atividade econômica, despendendo todos os recursos necessários e existentes, muitas vezes se submetendo ao extorsivo crédito bancário para o custeio dos procedimentos em cumprimento às exigências deste c. órgão de regulação ambiental, fazendo tudo a peso de imensurável esforço e até privações pessoais dos sócios da Recorrente, haja vista tratar-se de empreendimento familiar.

No projeto de mineração, além do espírito empreendedor, encontra-se estabelecida também, a expectativa de realização do sonho, que se transformou num projeto e em seguida num empreendimento, capaz de gerar riqueza na localidade

onde está inserido, de forma a refletir em renda para outras famílias, direta e indiretamente, tudo de forma a dar cumprimento efetivo à sua função social.

Não parece crível, nem mesmo razoável ou proporcional, à Recorrente, a perda de tanto esforço, tempo, trabalho e recursos financeiros, como consequência do suposto descumprimento de exigências, conforme se evidencia do despacho de indeferimento, impugnado nesta sede.

O empreendimento minerário, visa e tem por obrigação, restituir ao empreendedor e à localidade onde está inserido, o capital investido e os frutos do projeto apresentado, o que se apresenta em risco de ser frustrado, após tantos anos de absoluto empenho, com a perda de tudo que tem como investimento, haja vista a maturidade do procedimento.

Diante de tais circunstâncias, entende passível de conversão do r. despacho de indeferimento e das autuações indicadas em Termo de Ajustamento de Conduta e Acordo em sede de Conciliação Administrativa, conforme já mencionado, o que reitera, como meio hábil de viabilização para cumprimento de todas as condicionantes impostas.

8.3. DAS FALTAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO

A Recorrente entende, aqui respeitosamente, que todas as faltas apontadas no parecer técnico que instrui e confere fundamento ao r. despacho impugnado, não constituem, por si só, motivação suficiente ao indeferimento, haja vista a possibilidade de adequação respectiva, tratando-se de erros materiais indicados na documentação apresentada pela Recorrente, passíveis de retificação, portanto, como é o caso da indicação do fator locacional, ausência de licenciamento para beneficiamento de filito, indicação regular da área da cava, capacidade produtiva x capacidade de lavra, adequação e processo de captação de água, utilização de água acumulada, comprovação de regularização dos serviços das coletas, certidão municipal de uso e ocupação do solo e regularização da supressão de área de vegetação nativa, com a apresentação da ART e DAIA, respectivas.

Ainda que assim não seja o entendimento do c. Julgador, há que se reportar e reiterar o pedido de adequação mediante pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do Decreto 47.383 de março de 2018, cujo procedimento

será iniciado pela Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação deste Recurso Administrativo, independentemente do julgamento, somente a título de cautela e no efetivo intuito de regularização do procedimento assim como seja designada a data de Conciliação Administrativa para pactuação de Acordo quanto às penalidade aplicáveis, nos moldes do Decreto 1.080 de maio de 2022.

“Decreto Nº 47383 DE 02/03/2018

Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Redação dada pelo Decreto Nº 48140 DE 25/02/2021).

Decreta:

(...)

Art. 32. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).’

9 - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito, contidos na presente peça Recursal, a Recorrente requer e espera:



- a) A reconsideração/revisão da r. decisão de indeferimento do Requerimento de Registro de Licença, como efeito da admissão de uma das teses expendidas;
- b) Aplicação das preliminares arguidas, especialmente quanto a prescrição e ausência de motivação/legalidade para a validade do despacho de indeferimento, ora recorrido;
- c) Sejam aplicados os princípios da legalidade/motivação, razoabilidade e proporcionalidade ao procedimento administrativo com a exclusão de toda e qualquer ilegalidade assim como de qualquer excesso;
- d) Sucessivamente, aplicação do instituto do caso fortuito e força maior;
- e) No mérito, seja retomado o procedimento administrativo com a pactuação de TAC e ainda Acordo mediante conciliação sobre as penalidades aplicadas.

Protesta pela juntada de novos documentos, bem como apresentação de toda e qualquer documentação ou informação necessária, inclusive mediante intimação da Recorrida, no endereço de seus procuradores, na **RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO, Nº 102, TORRE A, CONJUNTO 2208/2210, BAIRRO VILA DA SERRA, NOVA LIMA/MG, CEP. 34.006-053.**

Espera Deferimento.

Nova Lima/MG, 30 de maio de 2022


OAB/MG 


SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA





Registro Digital

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/684.120-8	MGN2137999415	17/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
0	



**SETIMA ALTERACAO CONTRTUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA SAVANA MINAS MINERACAO
LTDA CNPJ: 00.095.039/0001-30**

_____, brasileiro, casado sob regime de comunhão Universal de bens, CPF sob nº _____, Carteira de Identidade sob nº _____, residente e domiciliado a _____, MG CEP _____,

_____, brasileira casada sob regime de comunhão Universal de bens, CPF sob nº _____, Carteira de Identidade sob nº _____, residente e domiciliado a _____, MG CEP _____

Únicos sócios da sociedade LTDA, SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA, INSCITA NO CNPJ SOB N ° 00.095.039/0001-30 estabelecida a Avenida Jose Inácio Magalhães s/n bairro Nova Aparecida em Nova União/MG CEP 34.990-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 312.04399098, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato fica admitida como nova sócia desta sociedade LTDA _____ brasileira, Empresaria, solteira nascida em 22/09/1983, CPF _____, Carteira de Identidade MG _____, residente à _____, MG CEP _____

CLÁUSULA SEGUNDA: Os sócios _____ e _____ já qualificado, não mais desejando permanecer na sociedade cedem e transferem a totalidade de suas quotas de capital social da sociedade para a sócia remanescente _____, e declaram, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Sociedade neste ato passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA QUARTA: A capital social passa neste ato a ser de R\$50.000,00 (Cinqüenta mil Reais), dividido em 50.000 quotas no valor nominal de R\$1,00. (um real) cada uma, integralizadas em (moeda corrente do país ou imóvel) pelos sócios, da seguinte forma: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

_____ Quotas 50.000 R\$ 50.000,00

Com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a matriz e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a filial no estado de Goiás.

CLÁUSULA QUINTA: Fica investido na função de administrador da sociedade limitada unipessoal a sócia único _____ com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, (inciso VI do artigo 997, e artigos 1013, 1015, 1064, todos do CC/2002), vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social da sociedade.

VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A denominação social da sociedade Limitada Unipessoal é SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA, estabelecida a Avenida Jose Inácio Magalhães s/n bairro Nova Aparecida em Nova União/MG CEP 34.990-000.

Parágrafo segundo: A sociedade tem o nome fantasia de "GRAFILITO".



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8805006 em 21/09/2021 da Empresa SAVANA MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31204399098 e protocolo 216841208 - 17/09/2021. Autenticação: AE3CDEE951272DD7848FBD68A0BC41518A46B432. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/684.120-8 e o código de segurança KAiy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim, Secretária-Geral.

Documento CONTRATO SOCIAL (47370587)

SEI 1370.01.0024782/2022-65 / p00000000

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/8

**SETIMA ALTERACAO CONTRTUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA SAVANA MINAS MINERACAO
LTDA CNPJ: 00.095.039/0001-30**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social a A exploração, Moagem e comercialização de Argilas em geral, cristais, areia, quartzo, pedras preciosas, semipreciosas e outras para o fim industrial em geral. (art. 997. II. CC/2002).

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade Limitada Unipessoal iniciou suas atividades em 20 de junho de 1994 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade possui uma filial situada na Fazenda Cachoeirinha nº 1, BR 414 Bairro Zona Rural, Assunção de Goiás, Vila Propicio GO CEP: 76.393-000.

CLÁUSULA QUINTA: A capital social passa neste ato a ser de R\$50.000,00 (Cinquenta mil Reais), dividido em 50.000 quotas no valor nominal de R\$1,00. (um real) cada uma, integralizadas em (moeda corrente do país ou imóvel) pelos sócios, da seguinte forma: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

..... Quotas 50.000 R\$ 50.000,00

Com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a matriz e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a filial no estado de Goiás.

Parágrafo único: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade limitada unipessoal cabe a sócia única JOSIRENE MARIA PINTO, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, (inciso VI do artigo 997, e artigos 1013, 1015, 1064, todos do CC/2002), vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social da sociedade

Parágrafo único: No exercício da administração, a sócia terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo, observados as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(s) Administrador(es) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



**SETIMA ALTERACAO CONTRTUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA SAVANA MINAS MINERACAO
LTDA CNPJ: 00.095.039/0001-30**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei Nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Nova União para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) Via de igual teor e forma, por procuração e certificado digital

Nova União, 15 de setembro de 2021

[Redacted Signature]
Sócio/Administrador

[Redacted Signature]
Sócio/retirante

[Redacted Signature]
Sócio/retirante



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8805006 em 21/09/2021 da Empresa SAVANA MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31204399098 e protocolo 216841208 - 17/09/2021. Autenticação: AE3CDEE951272DD7848FBD68A0BC41518A46B432. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/684.120-8 e o código de segurança KAiy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Documento CONTRATO SOCIAL (47370587)

SEI 1370.01.0024782/2022-65 / p

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/684.120-8	MGN2137999415	17/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SAVANA MINAS MINERACAO LTDA, de NIRE 3120439909-8 e protocolado sob o número 21/684.120-8 em 17/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8805006, em 21/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

Belo Horizonte, terça-feira, 21 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 21/09/2021, às 16:27 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/684.120-8.





Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 21 de setembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8805006 em 21/09/2021 da Empresa SAVANA MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31204399098 e protocolo 216841208 - 17/09/2021. Autenticação: AE3CDEE951272DD7848FBD68A0BC41518A46B432. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/684.120-8 e o código de segurança KAiy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

assinada em 21/09/2021 por Maniely de Paula Bonifini S
Documento CONTRATO SOCIAL (47370587)

SEI 1370.01.0024782/2022-65

MARINELY DE PAUL A. ROMERO

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 27/05/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Nome SAVANA MINAS MINERACAO LTDA			Tipo 3		Número 00.095.039/0001-30			
Endereço:			Código Município 366					
			Mês Ano de Referência 25 a 31/05/2022					
Município: NOVA UNIAO			UF: MG		Telefone			
			Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301190431894					

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO
Receita
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

	Valor
	715,54
	0,00
	0,00
TOTAL	715,54

RECURSO REFERENTE AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LAS RAS 5683/2021 - SAVANA MINAS MINERACAO LTDA

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas e MaisBB.

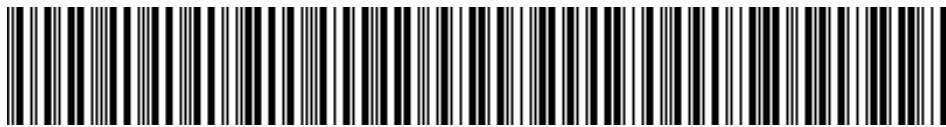
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000007 5 15540213220 5 52712430119 5 04318940137 5

Autenticação	TOTAL	R\$	715,54
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85650000007 5 15540213220 5 52712430119 5 04318940137 5



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 27/05/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Nome: SAVANA MINAS MINERACAO LTDA			Tipo 3		Número 00.095.039/0001-30			
Endereço:			Código Município 366					
			Número do Documento 4301190431894					
Município: NOVA UNIAO			UF: MG		Telefone:			
			Receita		R\$		715,54	
			Multa		R\$		0,00	
			Juros		R\$		0,00	
Autenticação			TOTAL		R\$		715,54	

DAE MOD.06.01.11

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

27/05/2022

COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

14:45:29

Cooperativa:	4108/SICOOB CREDIMEPI
Conta:	192686/SAVANA MINAS MINERACAO LTDA
Convênio:	MG DAE ONLINE
Cód. de barras:	85650000007 15540213220 52712430119 04318940137
Núm. do agendamento:	12451091
NSU:	221470244781
Data do agendamento:	27/05/2022 14:45
Data do pagamento:	27/05/2022
Valor do documento:	715,54
Valor dos juros:	0,00
Valor da multa:	0,00
Outros encargos:	0,00
Valor do desconto:	0,00
Outras deduções:	0,00
Valor total:	715,54
Situação:	EFETIVADO
Autenticação:	76BA7724-0D8D-4381-970A- 70D60D9B1C34

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996